AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956850 - RJ (2021/0240575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GRACILEI CALAIS GONCALVES
AGRAVANTE	:	RENATO JACQUES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIZETE SIQUEIRA RANGEL
AGRAVANTE	:	DIEGO RANGEL KENGEN
AGRAVANTE	:	MARCELA RANGEL KENGEN
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		LETICIA CHAGAS GOMES - RJ222149
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES - RJ083855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS PARCIALMENE PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada no sentido de incluir, na pensão vitalícia, os valores referentes às verbas trabalhistas. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos óbices.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das

Documento eletrônico VDA33001127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:31:55
Código de Controle do Documento: a04089e2-86bc-4bff-95e3-68f60e383a5f

razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33001127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:31:55
Código de Controle do Documento: a04089e2-86bc-4bff-95e3-68f60e383a5f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956850 - RJ (2021/0240575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GRACILEI CALAIS GONCALVES
AGRAVANTE	:	RENATO JACQUES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIZETE SIQUEIRA RANGEL
AGRAVANTE	:	DIEGO RANGEL KENGEN
AGRAVANTE	:	MARCELA RANGEL KENGEN
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		LETICIA CHAGAS GOMES - RJ222149
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES - RJ083855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS PARCIALMENE PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente procedentes para o pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada no sentido de incluir, na pensão vitalícia, os valores referentes às verbas trabalhistas. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos óbices.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das

Documento eletrônico VDA32744556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:02
Código de Controle do Documento: 47112a56-a897-4322-b499-8eb3be8cb3f8

razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAL E MORAL. AGENTE PÚBLICO (POLICIAIS MILITARES) QUE SE OMITIRAM QUANDO DEVERIAM PRESTAR SOCORRO AS VÍTIMAS QUE COMPARECERAM AO DPO COMUNICANDO TENTATIVA DE ROUBO. LIBERAÇÃO DAS VÍTIMAS E AGRESSOR SEM ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. MORTE DAS VÍTIMAS MOMENTOS APÓS E, A POUCOS METROS DA SEDE POLICIAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DA AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. OS AUTORES VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA MAJORAR O DANO MORAL, CONDENAÇÃO DO RÉU NA REPARAÇÃO COM AS DESPESAS DE LUTO, FUNERAL E SEPULTAMENTO, CONCESSÃO DE PENSÃO AOS GENITORES DA VÍTIMA RENATO, COM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 490, DO STF. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, COM REFLUXOS NO FGTS, COM RELAÇÃO À PENSÃO CONCEDIDA A MÃE DA VÍTIMA FABRÍCIO, MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E, FINALMENTE, IMPOSIÇÃO AO RÉU DE SUPORTAR A INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBNECIAIS. O ESTADO, POR SEU TURNO, PARA APELA VISANDO REFORMAR O JUGADO PARA ELIDIR A INDENIZAÇÃO ALEGANDO NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE OU, ALTERNATIVAMENTE A MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO PARA RECHAÇAR A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL, HAJA VISTA QUE A VERBA FIXADA ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROVENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DO RECURSO, PARA DETERMINAR O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM O LUTO, FUNERAL E SEPULTAMENTO, POIS ESTAS DECORREM DO PRÓPRIO ÓBITO, DEVENDO SUA VERBA FICAR DENTRO DOS LIMITES PREVIDENCIÁRIOS. SEJA CONCEDIDO O PENSIONAMENTO AOS PAIS DE RENATO, INDEPENDENTEMENTE DO FATO DO DE CUJUSNÃO EXERCER TRABALHO REMUNERADO, TENDO EM VISTA A PRESUNÇÃO DE MÚTUA AJUDA QUE SE DÁ EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO A CONTAR DO ACÓRDÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 490, DO STF. DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO NO PENSIONAMENTO A GENITORA DE FABRÍCIO DAS VERBAS ATINENTES A FÉRIAS, 13º SALÁRIO, COM REFLEXO NO FGTS. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CORREÇÃO, COM OBSERVÂNCA DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 DO STJ. E, POR FIM, PARA IMPOR AO RÉU SUPORTAR COM A INTEGRALIDADE DA VERBA

Documento eletrônico VDA32744556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:02
Código de Controle do Documento: 47112a56-a897-4322-b499-8eb3be8cb3f8

SUCUMBENCIAL. IMPROVIDO O SEGUNDO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação aos óbices referentes à ocorrência das Súmulas n. 83 e 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações

Documento eletrônico VDA32744556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:02
Código de Controle do Documento: 47112a56-a897-4322-b499-8eb3be8cb3f8

genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA32744556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:02
Código de Controle do Documento: 47112a56-a897-4322-b499-8eb3be8cb3f8

825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32744556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:02
Código de Controle do Documento: 47112a56-a897-4322-b499-8eb3be8cb3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.956.850 / RJ

Número Registro: 2021/0240575-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00300102297300109 0031962-10.2009.8.19.0038 00319621020098190038 20070011631524 200700230060 20090380321095 202124501549 30010229730109 300602007 319621020098190038

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRACILEI CALAIS GONCALVES
AGRAVANTE	:	RENATO JACQUES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIZETE SIQUEIRA RANGEL
AGRAVANTE	:	DIEGO RANGEL KENGEN
AGRAVANTE	:	MARCELA RANGEL KENGEN
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		LETICIA CHAGAS GOMES - RJ222149
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES - RJ083855

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRACILEI CALAIS GONCALVES
AGRAVANTE	:	RENATO JACQUES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	MARIZETE SIQUEIRA RANGEL
AGRAVANTE	:	DIEGO RANGEL KENGEN
AGRAVANTE	:	MARCELA RANGEL KENGEN
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838

Documento eletrônico VDA32996059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:47:49
Código de Controle do Documento: 8ac5e847-80ae-4cc2-8105-d1abe198de36

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
LETICIA CHAGAS GOMES - RJ222149

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PATRÍCIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES - RJ083855

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32996059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:47:49
Código de Controle do Documento: 8ac5e847-80ae-4cc2-8105-d1abe198de36